



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 21 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-637

Recurso nº 50.887 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente CALÇADOS PRINCESA LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - CO
BRANCA DO PIS/DEDUÇÃO.

O programa de Integração Social-PIS é executado mediante o Fundo de Participação constituído por parcela obtida por dedução do imposto de renda devido. Provado, no processo principal, ter ocorrido insuficiência de pagamento de imposto, segue-se, no processo decorrente, que também ficou caracterizado o pagamento a menor do PIS/DEDUÇÃO desse mesmo imposto.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS PRINCESA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RI

BEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recorrente: CALÇADOS PRINCESA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS PRINCESA LTDA., empresa sediada no município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº... 16.764.094/0001-05, não se conformando com a decisão de fls. 22/23, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Foi autuada a interessada, em processo tido como principal, por ter procedido a omissão de receitas comprovada pelo levantamento realizado pelo Fisco Estadual, que apurou escrituração de vendas a menor em relação às compras efetuadas de matéria-prima que foi consumida no mesmo período, tendo ocorrido subfaturamento. No presente processo, tido como decorrente, exige o Fisco a cobrança do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido, sobre os valores omitidos de Cr\$ 15.158.400 e Cz\$ 17.581, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Na impugnação, limitou-se a empresa a juntar cópia de peça oferecida como impugnação, no processo principal, posto que o que ficar decidido naquele será aplicado neste processo.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"A contribuição para o Programa de Integração Social é constituída de duas parcelas, sendo uma delas calculada mediante a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido.

Lançamento procedente."

No recurso voluntário, escreveu a autuada:

"Tendo sido formulado recurso voluntário ao processo matriz nº 10.665.000.815/87-62 - I.R. PESSOA JURÍDICA,

Acórdão nº 103-08.637

que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário , CTN art. 151-IV, tornando-o ilíquido e incerto, a re_{corrente} requer a juntada do presente recurso à deci_{são} SERTRI constante do PAF decorrente, ou reflexo, su_{pra} determinado."

É o relatório.

V O T O

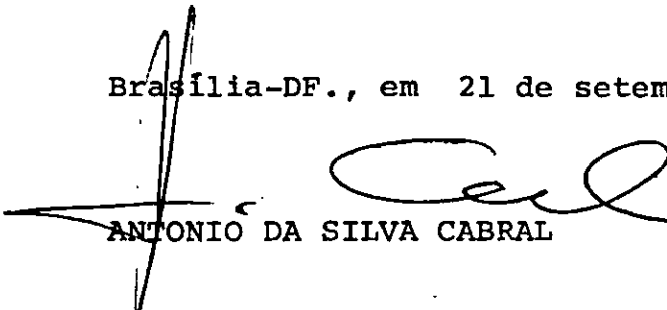
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 08.06.88 (AR de fls. 25v.), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 30.06.80 (doc. de fls. 27).

Quanto ao mérito, conforme salientou a própria recorrente, a sorte deste processo está intimamente ligada à do processo principal. Ora, no dia 19.09.88, esta Câmara julgou o processo matriz, tendo ficado decidido que realmente ocorreu omissão de receitas. Logo, é cabível a exigência do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda que deixou de ser recolhido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de setembro de 1988



ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR